

Processo nº:	0294225-11.2009.8.19.0001 (2009.001.295054-0)
Tipo do Movimento:	Despacho
Descrição:	Fls. 654/655: defiro a autorização de viagem como requerido. Outrossim, e considerando a necessidade de se dar mais agilidade a esta falência que já dura quase 09 (nove) anos, nomeio Administrador Judicial MVB Administradores Judiciais (tel.: 2220-2289), na pessoa do advogado Fábio Picanço, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal. Para a fixação da remuneração do Administrador Judicial, traga o mesmo planilha indicando precisamente os valores que pretende cobrar a título de honorários. Intime-se o Administrador via telefone para, aceitando o encargo, assinar o termo de compromisso em cartório. Finalmente, e considerando que tanto o entendimento da 3ª Turma (REsp 996.264/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 19/08/2010, DJe 03/12/2010) como da 4ª Turma (AgRg no Ag 1328934/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014), ambas do STJ e que compõem a 2ª Seção da Corte Nacional é no sentido de que a nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas (Lei nº 11.101/05) não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção, apenas nas hipóteses que enumera, a partir da sentença que decreta a quebra (artigo 99, XIII); considerando ainda que, na vigência da atual legislação falimentar, a intervenção do Ministério Público só é obrigatória quando expressamente prevista na lei, não sendo plausível o argumento de que toda falência envolve interesse público a exigir a atuação ministerial em todas as suas fases e em qualquer de seus incidentes, entendimento este reafirmado em decisão recente da mesma Corte Nacional que diz que 'a Lei de Falência e Recuperação de Empresas não exige a atuação obrigatória do Ministério Público em todas as ações em que empresas em recuperação judicial figurem como parte' (REsp 1536550/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 11/05/2018); e considerando finalmente que o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, através da Deliberação OECPJ nº 30 de 29/08/2011, entendeu que reputa-se existir interesse público e social a justificar a intervenção ministerial nos casos de requerimento de falência, na fase pré-falimentar e no requerimento de recuperação de empresa na modalidade judicial na fase que precede o deferimento do processamento da recuperação (art. 3º, VII e X), ao cartório para anotar na capa dos autos a desnecessidade de intervenção do Ministério Público neste feito. Dê-se vista ao mesmo para ciência deste despacho e para, se desejar recorrer do mesmo, informar qual é o interesse público e social justificador da sua atuação, fundamentando, consoante o art. 118, III, da Lei Complementar Estadual nº 106, de 03/01/2003, o seu entendimento (art. 9º da referida Deliberação).
Imprimir Fechar	